

## LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 570/2009.

REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS A PROCEDER À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Lagoa dos Patos, através dos seus representantes legais na OCâmara Municipal de Lagoa dos Patos, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública ou de emergência assim declaradas por decreto do Poder Executivo Municipal;

II - combate a surtos endêmicos e epidemias;

III - atendimento a Programas e convênios temporários dos Governos Federal e Estadual nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - necessidade de implantação imediata de novo serviço;

V - recadastramentos;

VI - contratação para a manutenção de serviços essenciais, quando houver a sua imediata interrupção por falta de servidores em decorrência de exoneração, falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria;

VII - execução de obra certa ou serviço específico e temporário;

VIII - contratação para manutenção de serviços essenciais da área de saúde e educação, quando houver a sua imediata interrupção em decorrência de greve ou paralisação de servidores.

Art. 3º Com exceção do caso do inciso I, II, III e VIII do artigo 2º, sempre deverá ser realizado teste seletivo simplificado com ampla divulgação.

Parágrafo único. Nos testes seletivos, o Município utilizará como avaliação prova escrita, teste físico, exame de saúde e contagem de tempo de serviço já prestado ao Município, como critério de avaliação.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - no caso dos incisos I, II e VIII do art. 2º, enquanto perdurar a situação que originou a contratação;

II - no caso do inciso III do art. 2º, até doze meses, sendo prorrogável uma vez por igual período;

III - Nos casos do inciso IV do art. 2º:

a - sendo o serviço implantado de necessidade permanente, a contratação não poderá exceder a 6 (seis) meses, devendo neste período ser realizado concurso público;

b - sendo o serviço implantado de duração temporária, a contratação se dará até a sua conclusão, limitado ao período de 12 meses.

IV - Nos casos do inciso V do art. 2º, enquanto durar o recadastramento, limitado ao período de 12 meses;

V - Nos casos do inciso VI do art. 2º:



a - tratando-se de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a contratação temporária não poderá exceder o prazo de seis meses, devendo neste período ser realizado concurso público;

b - nos casos de licença-saúde ou licença-maternidade, a contratação deverá perdurar enquanto o servidor estiver licenciado.

VI - Nos casos do inciso VII do art. 2º, até a duração da obra ou serviço, limitado ao período de 6 (seis) meses.

§ 1º Nos casos dos incisos V, alínea "a", deste artigo, somente poderá haver contratação nos termos desta lei, desde que não haja candidato aprovado em concurso com prazo de validade em vigor;

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, se durante o prazo do contrato, ocorrer a cessação do programa, o Município poderá rescindir o contrato de trabalho antes de seu término;

Art. 5º Salvo os casos de cumulação constitucional de cargos públicos, é vedada a contratação nos termos desta lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, ainda que em licença não remunerada.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada observando-se o seguinte:

I - nos casos de o cargo objeto do contrato temporário for idêntico ou semelhante a cargo constante no quadro de funcionários do Município, a remuneração devida será igual ao vencimento inicial do cargo da carreira;

II - não havendo cargo idêntico ou semelhante no quadro de servidores do Município, o valor da remuneração será calculada de acordo com o valor pago no mercado de trabalho;

Art. 7º Os servidores contratados nos termos desta lei serão regidos pelo Regime Geral de Previdência e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo se solicitar a rescisão do contrato temporário.

Art. 9º É vedada a contratação, nos termos desta lei, dos casos seguintes:

I - dos casos de necessidade manifestamente permanente no âmbito da administração municipal;

II - dos cargos de fiscalização em geral, bem como o de lançamento de tributo;

Art. 10. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - nos casos do inciso IV do artigo 2º, pelo término do contrato ou pela cessação do programa ou convênio;

IV - Antes do término do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação

Art. 11. A extinção do contrato nos casos do inciso II do artigo anterior, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;

Art. 12. Para a realização do teste seletivo, poderá a Administração Municipal contratar empresa especializada na seleção de pessoal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou poderá fazê-lo, diretamente, através de seu corpo técnico disponível.

Art. 13. O Município, poderá cobrar taxas de inscrições, que serão utilizadas no custeio das despesas oriundas do processo de seleção.

Art. 14. Quando o teste seletivo for relacionado a Programas da Saúde da Família e ou Combate à dengue, será exigido que o candidato resida no distrito ou bairro onde será prestado o serviço, bem como outras determinações dos referidos programas.

§ 1º para fins de comprovação de residência serão considerados os seguintes documentos:

I - carnê de tarifa de água, luz, telefone ou Impostos Municipais em nome do candidato ou de membro da família, comprovado o parentesco;

II - contrato de locação em nome do candidato ou membro da família, comprovado o parentesco;

§2º O comprovante do parágrafo anterior será exigido no momento da contratação.

§ 3: Sem prejuízo das demais penalidades, havendo informação falsa quanto à comprovação de residência, o Município extinguirá o contrato de trabalho.

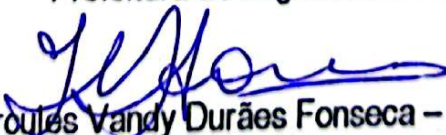
Art. 15. O Município expedirá decreto regulamentando as normas do teste seletivo.

Art. 16 – Ficam convalidadas eventuais contratações realizadas pelo Município entre 02 de janeiro até esta data, realizadas nas condições e circunstâncias previstas nos incisos I a IV, do artigo 2º, desta Lei, ficando referendado pelo Legislativo Municipal as disposições do Decreto no. 03/2008, que declarou estado de excepcional interesse público, decorrente de emergência e calamidade, no âmbito do Município de Lagoa dos Patos, cuja cópia passa a integrar esta Lei como anexo I.

Parágrafo Único: O Município editará projeto de lei, específico, disciplinando a forma de contratação de funcionários para atuação nos Programas da Saúde da Família e ou Combate à dengue, que será submetido à apreciação legislativa.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Lagoa dos Patos, em 25 de fevereiro de 2009.

  
Hércules Vandy Durães Fonseca – Prefeito Municipal  
Município de Lagoa dos Patos